



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município na forma eletrônica.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em analise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, o projeto de lei tem por finalidade criar imprensa oficial do município de Iturama, na forma eletrônica, denominando-o de “Diário Oficial” adotando-o como meio de publicação dos atos da administração pública municipal direta e indireta e revoga a lei 4.635/2017 que adotou o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso I do artigo 69, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

A instituição da imprensa oficial do Município vem ao encontro da disposição constante no Art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio publicidade:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O Princípio da Publicidade determina a divulgação de informações e das atividades da Administração Pública, tornando-os públicos e acessíveis à sociedade. Estabelece o dever de transparência em toda a atuação do Poder Público, vez que a coletividade deve ter conhecimento da atuação estatal.

Tal princípio possibilita o controle popular sobre a administração pública fazendo com que o administrador preste contas para a sociedade que é a titular da coisa pública.

A Lei Federal n.º 8.666/94, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre a possibilidade da criação de imprensa oficial por todos os entes, ATRAVÉS DE LEI RESPECTIVA DO ENTE, reproduzo:

LEI FEDERAL N.º 8.666/1994

Art. 6º ...

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já manifestou pela possibilidade de criação de imprensa oficial, inclusive na modalidade eletrônica, na Consulta n.º 837.145, no seguinte teor:

CONSULTA 837.147 TCEMG

EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



**INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II
INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL —
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE —
IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO
POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO —
OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO
MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA —
CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE —
DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS —
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE
EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO
ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 —
REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO
INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO
— POSSIBILIDADE**

1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes.

2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico é de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal. 3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

O projeto de lei atende as exigências elencadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em especial, autenticidade e integridade por certificação digital.

Ainda, a divulgação dos atos em sítio eletrônico oficial do município, devem atender os padrões de publicidade e transparência necessários à aplicação das previsões na Lei Federal nº 14.133/2021, até a operacionalização do PNCP, sendo que o artigo 175 da citada Lei Federal atribui a possibilidade de os entes federados instituírem sítio eletrônico oficial para divulgação complementar das licitações e contratações diretas.

Assim sendo, entendo necessária emenda ao projeto de lei para constar que “Art. 4º ... Parágrafo único. As publicações de contratos e seus aditamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



referentes à licitações e contratações diretas obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021".

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observada a ressalva feita em relação ao artigo 4º, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 10 de agosto de 2.021.


David Tribolli Corrêa
Advogado